



Apelação Cível nº 0800038-53.2024.8.19.0027

Apelante: Vivo S.A.

Apelado: Aliandro Oliveira das Graças

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ: FATO NOTÓRIO, AMPLAMENTE DIVULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEIÇÃO. FALTA DE PROVA MÍNIMA DE QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OCORRIDA TENHA AFETADO O AUTOR, MENOS AINDA DE QUE ISTO TENHA GERADO DANO MORAL INDENIZÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800038-53.2024.8.19.0027, em que é apelante **VIVO S.A.**, sendo apelado Aliandro Oliveira das Graças,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator.



Apelação Cível nº 0800038-53.2024.8.19.0027

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **Aliandro Oliveira das Graças** em face de **Telefonia Brasil S.A. (VIVO)**, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis o dispositivo da sentença, indexador 122560889:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros de mora a contar da citação.

Condeno a parte ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

VIVO – Telefônica Brasil S.A. apelou, indexador 126836215, e pede, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, pede a reforma do julgado, à míngua de prova de falha no serviço prestado no terminal contratado pelo apelado, tendo sido demonstrada, pela recorrente, a utilização do terminal no período de 20 a 27/10/2023; pede a exclusão do dano moral ou, ao menos, a redução do *quantum* indenizatório.

O apelo é tempestivo, indexador 28147501, e foi contrariado, indexador 129515392.

Manifestação da apelante sobre a preliminar arguida em contrarrazões, indexador 7.



Apelação Cível nº 0800038-53.2024.8.19.0027

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não assiste razão à apelante, quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois a suspensão do sinal telefônico no Município de Laje do Muriaé, entre 20 e 27 de outubro de 2023, foi fato amplamente noticiada na mídia, inclusive nacional, pelo que desnecessária a produção de outras provas, com relação à aludida suspensão.

No mérito, todavia, conquanto não se possa negar a falha na prestação do serviço de telefonia móvel, na cidade de Laje do Muriaé, na forma narrada na inicial, o autor não demonstrou, minimamente, a forma do verbete de súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça, de que maneira a falha o teria afetado, muito menos que teria ensejado dano moral.

À míngua de prova mínima de abalo a direitos da personalidade do autor, cumpre reformar a r. sentença.

Em idêntico sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. VIVO CONTROLE. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. PERÍODO DE 20.10.2023 A 27.10.2023. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA DE TELEFONIA. TESE DEFENSIVA DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NO PERÍODO RECLAMADO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO CPC). FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TJRJ. SENTENÇA QUE MERECE SER MODIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. PROVIMENTO DO RECURSO.(Ap. Cível



Apelação Cível nº 0800038-53.2024.8.19.0027

nº 0800028-09.2024.8.19.0027 – Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes – Julgamento em 03 de setembro de 2024).

.....
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. LAJE DO MURIAÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A FALHA NO SINAL TENHA ATINGIDO A CONSUMIDORA. ABALO MORAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. (Ap. Cível nº 0801488-65.2023.8.19.0027 – Rel. Des. Fábio Dutra – Julgamento em 10 de dezembro de 2024.

Nestas condições, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedente o pleito indenizatório, invertendo-se os ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça de que é beneficiário.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator